RGe ISSN: 2177-3246

# A CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL E A SELETIVIDADE PENAL: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS À LUZ DA LEI Nº 11.343/2006

# THE CRIMINALIZATION OF DRUG TRAFFICKING IN BRAZIL AND PENAL SELECTIVITY: SOCIAL AND LEGAL IMPACTS IN LIGHT OF LAW NO. 11.343/2006

# LA CRIMINALIZACIÓN DEL NARCOTRÁFICO EN BRASIL Y LA SELECTIVIDAD PENAL: IMPACTOS SOCIALES Y JURÍDICOS A LA LUZ DE LA LEY N° 11.343/2006

10.56238/revgeov17n4-103

**Wisley Lucas Conceição**
Graduando em Direito
Instituição: Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA)
E-mail: wisley.lucas.c@gmail.com

**Thadson Duarte Figueredo**
Mestre em educação
Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA)
E-mail: idthadson@gmail.com

**RESUMO**
O presente artigo analisa os impactos da Lei nº 11.343/2006 na estrutura do sistema penal brasileiro, com foco na seletividade penal e no encarceramento em massa. Embora a norma tenha instituído o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e buscado um tratamento preventivo para o usuário ao extinguir a pena privativa de liberdade para o consumo pessoal, ela promoveu um recrudescimento da repressão ao tráfico, elevando a pena mínima de três para cinco anos. Através de uma revisão integrativa da literatura com abordagem qualitativa, observa-se que a subjetividade na distinção entre usuário e traficante funciona como um mecanismo de seletividade penal, contribuindo diretamente para o aumento das taxas de aprisionamento no Brasil. O estudo conclui que a política de drogas, pautada em fundamentos proibicionistas, gera reflexos sociais e jurídicos que desafiam os princípios constitucionais da dignidade humana. A superação dessa crise exige uma reforma legislativa profunda que estabeleça critérios objetivos para distinguir usuário de traficante, adote a redução de danos como diretriz de saúde pública e invista na reinserção social, alinhando o sistema penal aos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Lei nº 11.343/2006. Seletividade Penal. Encarceramento em Massa. Tráfico de Drogas.

**ABSTRACT**
This article analyzes the impacts of Law No. 11,343/2006 on the structure of the Brazilian penal system, focusing on penal selectivity and mass incarceration. Although the law established the National

System of Public Policies on Drugs (SISNAD) and sought preventive treatment for users by abolishing imprisonment for personal consumption, it promoted a resurgence of repression against trafficking, increasing the minimum sentence from three to five years. Through an integrative literature review with a qualitative approach, it is observed that the subjectivity in the distinction between user and trafficker functions as a mechanism of penal selectivity, directly contributing to the increase in imprisonment rates in Brazil. The study concludes that drug policy, based on prohibitionist principles, generates social and legal repercussions that challenge the constitutional principles of human dignity. Overcoming this crisis requires profound legislative reform that establishes objective criteria to distinguish between users and traffickers, adopts harm reduction as a public health guideline, and invests in social reintegration, aligning the penal system with the foundations of the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** Law No. 11,343/2006. Selective Punishment. Mass Incarceration. Drug Trafficking.

**RESUMEN**

Este artículo analiza los impactos de la Ley N° 11.343/2006 en la estructura del sistema penal brasileño, centrándose en la selectividad penal y el encarcelamiento masivo. Si bien la ley estableció el Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) y buscó el tratamiento preventivo para los consumidores mediante la abolición del encarcelamiento por consumo personal, promovió un resurgimiento de la represión contra el narcotráfico, incrementando la pena mínima de tres a cinco años. A través de una revisión bibliográfica integradora con un enfoque cualitativo, se observa que la subjetividad en la distinción entre consumidor y traficante funciona como un mecanismo de selectividad penal, contribuyendo directamente al aumento de las tasas de encarcelamiento en Brasil. El estudio concluye que la política de drogas, basada en principios prohibicionistas, genera repercusiones sociales y legales que desafían los principios constitucionales de dignidad humana. Superar esta crisis requiere una profunda reforma legislativa que establezca criterios objetivos para distinguir entre consumidores y traficantes, adopte la reducción de daños como directriz de salud pública e invierta en la reinserción social, alineando el sistema penal con los fundamentos del Estado de Derecho democrático.

**Palabras clave:** Ley N° 11.343/2006. Selectividad Penal. Encarcelamiento Masivo. Tráfico de Drogas.

## 1 INTRODUÇÃO

O debate sobre as substâncias entorpecentes permeia diversos campos da sociedade, desde o nível intelectual até as diferentes classes sociais, sendo uma questão de extrema complexidade que acompanha a história (Zaffaroni, 2011).

No cenário brasileiro, a questão das drogas alcançou altas proporções, tornando-se um desafio central para a segurança pública, visto que seus impactos transcendem a esfera individual e atingem toda a coletividade. A evolução legislativa sobre o tema demonstra uma transição de modelos que variaram entre a preocupação sanitária e a repressão bélica, culminando na atual Lei nº 11.343/2006.

Historicamente, o controle de drogas no Brasil iniciou-se de forma específica em 1921, passando por endurecimentos durante o período da ditadura militar, onde o usuário chegou a ser formalmente equiparado ao traficante pelo Decreto 385/68.

A Constituição Federal de 1988 elevou o tráfico de drogas ao status de crime hediondo, reforçando a lógica proibicionista que fundamenta a política criminal nacional. Este modelo proibicionista baseia-se na criminalização de produtores, comerciantes e consumidores, utilizando o sistema penal como ferramenta primária de controle social em detrimento de ações eficazes de prevenção e saúde pública.

A promulgação da Lei nº 11.343/2006 representou uma mudança de paradigma ao introduzir o SISNAD, priorizando, em tese, o aspecto preventivo e a reinserção social do usuário. A grande inovação foi a despenalização do porte para consumo pessoal conforme art. 28, que substituiu o cárcere por sanções alternativas como advertência e prestação de serviços à comunidade.

No entanto, esta mesma lei é caracterizada por uma dualidade punitiva: enquanto suaviza o tratamento ao usuário, endurece significativamente a pena para o tráfico ilícito conforme art. 33, criando o que a doutrina chama de *novatio legis in mellius* para um grupo e um rigor punitivo acentuado para outro (Greco, 2017).

O problema central desta pesquisa reside no fato de que a aplicação prática dessa legislação tem contribuído para a ampliação da seletividade penal e do encarceramento em massa no Brasil.

A ausência de critérios objetivos na lei para distinguir claramente o usuário do traficante confere uma ampla discricionariedade às autoridades policiais e judiciárias. Essa subjetividade permite que circunstâncias sociais e pessoais do agente influenciem a classificação do delito, fazendo com que a visão humanitária da lei muitas vezes se torne "letra morta" para populações vulnerabilizadas.

Diante deste cenário, o presente artigo tem como objetivo geral analisar os efeitos da aplicação da Lei nº 11.343/2006 na ampliação da seletividade penal e do encarceramento em massa no Brasil.

Para alcançar tal propósito, definiram-se como objetivos específicos: a) examinar a evolução histórica e normativa da política criminal de drogas; b) analisar a aplicação da lei sob a perspectiva da seletividade; c) investigar os impactos da criminalização no sistema penitenciário; e d) avaliar a

compatibilidade desta política com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

A justificativa para este estudo pauta-se na necessidade de compreender como o rigor punitivo e a falta de clareza nos critérios de distinção entre as condutas de posse e tráfico alimentam a crise do sistema prisional brasileiro.

A pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem hipotético-dedutiva, desenvolvida por meio de uma revisão integrativa da literatura. Foram utilizadas fontes bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais, incluindo produções acadêmicas e decisões de tribunais superiores, com o intuito de fundamentar o debate jurídico e social sobre a eficácia das políticas públicas de segurança e seus reflexos nos direitos fundamentais.

O artigo está estruturado em quatro capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O segundo capítulo aborda a evolução histórica da política de drogas no Brasil. O terceiro foca na seletividade penal e no perfil da população carcerária. O quarto capítulo discute a crise do modelo punitivista à luz dos princípios constitucionais, buscando analisar alternativas e perspectivas para o sistema de justiça nacional

## 2 A EVOLUÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL

A compreensão da atual política criminal de drogas no Brasil exige uma análise retrospectiva de como o Estado brasileiro lidou com o fenômeno das substâncias psicoativas ao longo do último século.

O tratamento jurídico migrou de uma preocupação meramente administrativa e sanitária para um modelo pautado no controle penal rigoroso e, mais recentemente, para um sistema híbrido que oscila entre a prevenção ao usuário e o recrudescimento ao traficante.

O debate sobre drogas permeia diversas camadas sociais sem distinção de nível intelectual ou classe, o que o torna uma questão de extrema complexidade histórica (Zaffaroni, 2011; Vargas, 2011).

O marco inicial da legislação específica no Brasil remonta ao Decreto nº 4.294/1921, que visava restringir o uso de drogas e penalizar sua venda sem autorização sanitária. Posteriormente, durante o governo Vargas, o Decreto-lei nº 891/1938 regulou a fiscalização de entorpecentes sob uma perspectiva de prevenção de comportamentos indevidos, voltada à figura do trabalhador produtivo (Zaffaroni, 2011; Vargas, 2011).

O Código Penal de 1940, em seu art. 281, já diferenciava as condutas de tráfico e consumo. Contudo, após o golpe de 1964, o país adotou uma fiscalização crescentemente militarizada: pelo Decreto nº 385/68, o usuário foi formalmente equiparado ao traficante, lógica mantida pela Lei nº 5.726/1971, que instituiu procedimento penal próprio e elevou penas de reclusão até seis anos (Almeida, 2014).

A Lei nº 6.368/1976 revogou o art. 281 do Código Penal e, embora tenha aprimorado o procedimento judicial, manteve penas privativas de liberdade de seis meses a dois anos para o porte para uso próprio (Paiva, 2011).

A Constituição Federal de 1988 elevou o tráfico ilícito de entorpecentes ao status de crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia conforme art. 5º, XLIII, CF/88, consolidando o modelo proibicionista.

A tentativa de substituição do diploma de 1976 pela Lei nº 10.409/2002 resultou, por força de vetos presidenciais, em um sistema híbrido onde a parte processual seguia a nova lei e a parte penal permanecia sob a lei anterior, cenário que perdurou até 2006 (Firmo; Firmo, 2013).

A Lei nº 11.343/2006, promulgada em 23 de agosto daquele ano, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e representou uma mudança significativa no tratamento jurídico da matéria. Seu principal avanço foi eliminar a pena privativa de liberdade para quem adquire, guarda ou transporta drogas para consumo pessoal conforme art. 28, substituindo o cárcere por advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa (Brasil, 2006).

Simultaneamente, a norma promoveu severo recrudescimento quanto ao tráfico segundo art. 33, elevando a pena mínima de três para cinco anos de reclusão, o que a doutrina classifica como *novatio legis in mellius* exclusivamente para o usuário (Greco, 2017).

O debate doutrinário sobre a natureza jurídica do art. 28 concentra-se na distinção entre descriminalização e despenalização. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 430.105 QO/RJ, firmou que houve apenas despenalização: a conduta permanece crime, porém sem pena privativa de liberdade, pois o art. 1º da LICP Decreto-Lei nº 3.914/1941, limita-se a distinguir crime de contravenção, não impedindo que lei ordinária ulterior fixe sanção diversa da prisão para determinado delito conforme o RE 430105 QO/RJ, (STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Essa distinção possui consequências diretas sobre a seletividade penal: mantida a natureza criminosa da conduta, toda a lógica da persecução penal, abordagem, prisão em flagrante, antecedentes, continua incidindo sobre o usuário (Lacerda, 2015).

A política criminal brasileira sobre drogas está profundamente enraizada no modelo proibicionista, consolidado globalmente no início do século XX e intensificado pela chamada 'guerra às drogas' declarada pelo presidente norte-americano Richard Nixon em 1971, que influenciou o Brasil a associar o combate às substâncias a uma lógica bélica (Firmo; Firmo, 2013).

Sob esse paradigma, o sistema penal é instrumentalizado como mecanismo primário de controle social, frequentemente em detrimento de ações estruturais de prevenção e saúde pública, mesmo com a visão preventiva introduzida pela Lei nº 11.343/2006, a ausência de critérios objetivos para distinguir usuário de traficante mantém a lógica repressiva operando de forma seletiva e massiva (Galvão, 2011).

O primeiro posicionamento a ser apreciado defende a descriminalização da posse de drogas para o consumo pessoal. A base para tal sustentação do entendimento reside fundamentalmente no art.1º da LICP - Decreto-Lei n. 3.914/41 (Ferrari; Colli, 2012, p. 9).

> Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

Para os que seguem essa corrente, considerando a redação dada ao artigo supracitado, apenas será crime a conduta que a lei cominar pena privativa de liberdade, na modalidade reclusão ou detenção. Nota-se que a lei não prevê essa espécie de pena no preceito secundário do artigo 28 da lei de drogas, não aceitando nem mesmo a sua conversão em caso de descumprimento.

Com isso, em virtude dessa vedação, o texto não se enquadra na definição de crime fornecido pelo artigo 1º da LICP. Devido à peculiaridade da conduta, o referido artigo passou a configurar uma infração *sui generis*, configurando uma terceira categoria, que não se confunde nem como o crime nem tampouco com a contravenção penal (Gomes, 2006).

O autor cita que a descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal coloca a legislação brasileira em consonância com as novas tendências do direito penal mínimo, que impõe restrições severas ao modelo puramente repressivo. Evidencia-se que o direito penal repressor se tornou ineficaz na problemática das drogas, razão pela qual deve deixar espaço para os demais ramos do direito e instâncias de controle social.

Mansun Júnior (2008) aduz que a aplicação de penas, até então alternativas, como principais, não configura a descriminalização da conduta descrita. Pelo contrário, corrobora uma tentativa do legislador de adequar a norma penal às tendências atuais de restrição sobre à aplicação da pena privativa de liberdade, tendo respaldo na Constituição Federal. Ora, restringir as penas a serem aplicadas ao rol do art. 1º da LICP como maneira de manter a natureza criminosa da conduta, incide em desprezar o texto constitucional e o próprio Código Penal.

Os autores ainda citam que esse dispositivo de lei tem o único propósito de distinguir crime de contravenção penal, e não de estabelecer os tipos de penas a se utilizadas no Direito Penal. Em esclarecimentos realizados pelo Ministro. Sepúlveda Pertence no que tange à Lei n. 11.343/06, em decisão no Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do RE nº 430105 QO/RJ, sustenta:

> Afasto, inicialmente, o fundamento de que o art. 1º do DL 3.914/41 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais) seria óbice a que a L. 11.343/06 criasse crime sem a imposição de pena de reclusão ou detenção. A norma contida no art. 1º do LICP – que, por cuidar de matéria penal, foi recebida pela Constituição de 1988 como de legislação ordinária – se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção. Nada impede, contudo, que a lei ordinária superveniente 'à Lei de Introdução ao Código Penal (grifo nosso)' adote outros critérios gerais de distinção,

> ou estabeleça para determinado crime – como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 – pena diversa da 'privação da liberdade', a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de serem adotadas pela 'lei' (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII).35 (BRASÍLIA, STF. RE 430105 QO/RJ, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence)

No presente julgamento acima citado, o STF confirmou a inexistência de descriminalização da conduta descrita no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. A nomenclatura atribuída ao Título III, Capítulo III da Lei nº 11.343/06 que descreve os crimes e das penas, não confere, por si só, a natureza de crime, visto que igualmente em outras oportunidades o legislador, sem apreço técnico, cognominou crime o que caracterizava uma infração político-administrativa, como, na Lei nº 1.079, que versa sobre crimes de responsabilidade, que não são crimes.

O artigo 48, disciplina em se parágrafo 2º da Lei ora em vigor, a impossibilidade da prisão em flagrante, e determina o encaminhamento ao juízo competente do usuário que for surpreendido cometendo alguma das condutas descritas no art. 28, ficando demonstrado claramente se tratar de um sujeito com tratamento diferenciado e mais brando (Ferrari; Colli, 2012).

Outro argumento que se propõem a sustentar a não descriminalização da conduta contida no artigo 28 é a adoção, no § 4º, da reincidência, como prevista no art. 63 do Código Penal e no artigo 7º da Lei de Contravenções Penais A reincidência designada na Lei n. 11.343/06 dobra o prazo máximo de cumprimento das penas previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 28, passando de cinco meses para dez meses (Ferrari; Colli, 2012).

A reincidência é o cometimento de novo crime ou contravenção, após o sujeito ter sido condenado em sentença transitada em julgado pelo cometimento de outro crime, no Brasil ou no estrangeiro, ou por contravenção no Brasil (Mansun Júnior, 2008).

Gomes (2006) elenca que o legislador utilizou o termo *reincidência* de maneira popular, ou não técnica, já que os efeitos dessa reincidência não são os mesmos gerados pela reincidência propriamente dita, mas apenas de aumentar o prazo máximo de cumprimento das penas de cinco para dez meses, que dispõe que as regras gerais estabelecidas nesse diploma legal são aplicadas às leis especiais, salvo se nelas tiver disposição em contrário. A Lei n. 11.343/06 não há qualquer regra contrária, prevalecendo, destarte, a mesma reincidência do CP, porém com efeitos diferentes.

## 3 SELETIVIDADE PENAL E ENCARCERAMENTO EM MASSA

### 3.1 PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

A hipótese central deste artigo de que a subjetividade legislativa na distinção entre usuário e traficante opera como principal mecanismo de seletividade penal, produzindo encarceramento massivo de populações vulnerabilizadas encontra evidências diretas no perfil da população prisional brasileira.

O sistema penitenciário atravessa uma crise estrutural de superencarceramento em que a Lei nº 11.343/2006 figura como variável determinante: dados do Sistema de Informações do Departamento

Penitenciário Nacional (SISDEPEN) indicam que os crimes relacionados a drogas respondem por cerca de 30% das encarcerações no país (Depen, 2022).

A composição racial desse contingente revela um padrão consistente de seletividade: aproximadamente 68% da população prisional brasileira é composta por pessoas negras (pretas ou pardas), segundo o INFOPEN Atualizado de 2022 (DEPEN, 2022).

Esse dado evidencia que a chamada 'guerra às drogas' funciona, na prática, como um mecanismo de controle e segregação de corpos historicamente marginalizados (Souza, 2021).

O perfil predominante é composto por homens jovens de até 29 anos, com baixa escolaridade e oriundos de comunidades periféricas, o que consolida a criminalização da pobreza: o cárcere perde sua função ressocializadora para se tornar instrumento de exclusão e manutenção de hierarquias sociais (Souza, 2021; Neves; Lopes, 2025).

O fenômeno atinge de forma especialmente grave a população feminina. A Lei de Drogas é apontada como causa próxima do crescimento exponencial do encarceramento de mulheres: entre 2006 e 2019, a população carcerária feminina aumentou mais de 600%, vitimando predominantemente mulheres jovens, negras e mães que, muitas vezes, ocupam a posição de 'mulas' ou vendedoras de varejo, sem inserção nas estruturas de poder das organizações criminosas (Cavalcante, 2022; Arruti, 2024). O estigma criminal segue essas mulheres após o cumprimento da pena, funcionando como barreira permanente ao mercado de trabalho formal.

## 3.2 DISCRICIONARIEDADE POLICIAL

A seletividade penal manifesta-se primariamente na ampla margem de discricionariedade conferida aos agentes de segurança pública nas abordagens ostensivas. A ausência de critérios objetivos na Lei nº 11.343/2006 para distinguir o porte para uso pessoal conforme art. 28) do tráfico ilícito de acordo com (art. 33) permite que a classificação da conduta dependa da interpretação subjetiva do policial no momento do flagrante. Conceitos vagos como 'fundada suspeita' são frequentemente mobilizados para fundamentar buscas pessoais que, em análise empírica, revelam-se baseadas em perfilamento racial e endereço do abordado (Reis; Ribeiro, 2023).

Pesquisas demonstram que a narrativa policial possui presunção de veracidade quase absoluta perante o Judiciário: em cidades como Recife, a maioria das condenações por tráfico fundamenta-se exclusivamente no depoimento de policiais militares envolvidos na prisão, dispensando provas materiais robustas como investigações prévias ou interceptações telefônicas (Nascimento, 2024).

Essa 'imunidade narrativa' das agências de criminalização secundária permite que indivíduos sejam selecionados por sua estética e condição social, tornando as garantias constitucionais inoperantes para a população periférica. A técnica legislativa de enumerar mais de dezoito verbos no art. 33,

segundo Conceição, 2025 amplia ainda mais essa margem de enquadramento, facilitando a tipificação de condutas de baixa ofensividade como tráfico.

A técnica legislativa de "multiplicação dos verbos" no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que elenca mais de dezoito condutas puníveis, facilita a captura de qualquer indivíduo envolvido minimamente com substâncias ilícitas, relativizando a necessidade de comprovação do dolo (Conceição, 2025).

Esse modelo, que mimetiza a política norte-americana de tolerância zero, ignora o caráter subsidiário do Direito Penal e prioriza a captura em flagrante em detrimento de ações de inteligência que visem os grandes operadores do mercado ilegal.

## 3.3 JURISPRUDÊNCIA

O campo jurisprudencial atravessa momento de transição em busca de critérios que mitiguem a subjetividade judicial. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 (Tema 506 da Repercussão Geral), fixou parâmetros quantitativos para a presunção relativa de uso pessoal, estabelecendo o limite de 40 gramas de maconha (Cannabis sativa) ou seis plantas fêmeas, com vistas a uniformizar a aplicação da lei e proteger o cidadão contra o arbítrio estatal (Rodrigues Filho; Vieira Pinto, 2024).

Acompanhando essa evolução, o Superior Tribunal de Justiça tem desclassificado condutas de tráfico para porte para uso em casos em que o réu portava quantidades compatíveis com os novos parâmetros e onde inexistiam outros indícios de mercancia, como balanças de precisão ou fracionamento da droga (Marcellino, 2025).

Contudo, persiste resistência nas instâncias inferiores, onde magistrados mantêm condenações com base em 'registros policiais' e suposta 'personalidade voltada para o crime', mesmo sem condenações transitadas em julgado. A jurisprudência também consolidou o entendimento que veda o bis in idem na dosimetria do tráfico privilegiado segundo § 4º do art. 33, proibindo a utilização da natureza e quantidade da droga simultaneamente na fixação da pena-base e como causa de diminuição (Neves; Lopes, 2025).

## 3.4 IMPACTOS SOCIAIS

Os impactos sociais do modelo proibicionista e punitivista são profundos e alimentam um ciclo vicioso de exclusão e violência institucional. O encarceramento em massa de jovens negros retira força de trabalho das periferias, aprofunda desigualdades estruturais e fragiliza vínculos comunitários (Neves; Lopes, 2025).

O registro criminal funciona como barreira perpétua ao mercado de trabalho lícito, empurrando o egresso de volta às redes de criminalidade como única via de sobrevivência econômica.

Do ponto de vista econômico, o modelo é manifestamente ineficiente: estima-se que o Brasil gaste aproximadamente R$ 600 milhões por ano apenas para manter presos indivíduos portando até 100 gramas de maconha, recursos que poderiam ser redirecionados para políticas eficazes de saúde pública e educação (Neves; Lopes, 2025; Arruti, 2024).

A superlotação carcerária, reconhecida pelo STF como 'Estado de Coisas Inconstitucional' na ADPF nº 347, transforma as prisões em espaços de recrutamento de facções criminosas e violação massiva de direitos humanos (Rodrigues Filho; Vieira Pinto, 2024).

A política de drogas, portanto, falha em seu objetivo declarado de proteção à saúde pública, operando prioritariamente como instrumento de controle social seletivo que perpetua o racismo estrutural e compromete o pacto democrático (Bispo, 2021).

## 4 CRISE DO MODELO PUNITIVISTA E PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAIS

### 4.1 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A crise do modelo punitivista no Brasil é acentuada por uma evidente desproporcionalidade na aplicação da Lei nº 11.343/2006. Embora a norma tenha buscado um tratamento preventivo para o usuário ao extinguir a pena privativa de liberdade no artigo 28, ela promoveu simultaneamente um severo recrudescimento da repressão ao tráfico no artigo 33, elevando a pena mínima de três para cinco anos de reclusão (Rodrigues Filho & Vieira Pinto, 2024).

Essa dualidade punitiva criou o que a doutrina identifica como uma *novatio legis in mellius* para um grupo restrito, enquanto impôs um rigor acentuado para outro, sem que houvesse balizas claras para distinguir as condutas. Tal cenário fere o primado da proporcionalidade, pois condutas de baixa ofensividade social, como o porte de pequenas quantidades, são frequentemente punidas com penas de reclusão severas, equiparadas a crimes hediondos (Conceição, 2025).

A ausência de critérios objetivos na legislação delega ao magistrado e às autoridades policiais uma discricionariedade excessiva, permitindo que fatores como o local da apreensão e o perfil social do agente determinem a severidade da sanção.

Sob a ótica do Direito Penal Mínimo, a intervenção estatal deveria ser a *ultima ratio*, mas a política de drogas brasileira elege o cárcere como resposta primária, ignorando a lesividade real da conduta frente ao custo social e econômico do encarceramento. Estima-se que o Estado gaste aproximadamente R$ 600 milhões por ano apenas para manter presos indivíduos portando até 100 gramas de maconha, um investimento que não reduz a oferta nem o consumo, evidenciando a ineficiência do modelo puramente repressivo (Arruti, 2024).

A interpretação judicial, ao fixar penas elevadas sem considerar a distinção entre o traficante "profissional" e o ocasional, compromete a segurança jurídica e a racionalidade do sistema penal.

4.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O modelo proibicionista colide frontalmente com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana de acordo com art. 1º, III da CF/88. O encarceramento em massa seletivo, que atinge majoritariamente jovens negros e pobres, resultou naquilo que o STF reconheceu como 'Estado de Coisas Inconstitucional' na ADPF nº 347: as unidades prisionais, marcadas pela superlotação e insalubridade, transformam-se em locais de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, onde o custodiado perde a qualidade de sujeito de direitos (Bispo, 2021).

Relatórios do Conselho Nacional de Justiça documentam que, durante a pandemia de COVID-19, presos em situação de prisão preventiva por porte de pequenas quantidades de drogas não foram beneficiados pela Recomendação nº 62/2020 do CNJ, que preconizava a reavaliação de prisões sem violência, evidência concreta de que a seletividade punitiva opera de forma a desumanizar corpos específicos (CNJ, 2020).

A dignidade humana exige que o Estado trate o usuário e o dependente como sujeitos de direitos que necessitam de assistência à saúde e reinserção social, e não como inimigos a serem neutralizados. A manutenção desse ciclo de violência institucionalizada apenas aprofunda desigualdades raciais e sociais, violando o núcleo essencial da proteção constitucional ao indivíduo.

4.3 DEBATES NO STF

Os debates recentes no Supremo Tribunal Federal representam um divisor de águas na política criminal brasileira ao tentar mitigar a subjetividade da Lei de Drogas. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 635.659 (Tema 506), a Corte avançou para descriminalizar o porte de maconha para uso pessoal, estabelecendo critérios quantitativos para distinguir o usuário do traficante (Rodrigues Filho & Vieira Pinto, 2024).

O Plenário fixou, por maioria, que será presumido usuário quem adquirir ou guardar até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas fêmeas, buscando conferir segurança jurídica e reduzir condenações injustas baseadas no perfilamento racial. Esta decisão reflete o reconhecimento de que a criminalização do uso viola direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e à autodeterminação individual (Rodrigues Filho & Vieira Pinto, 2024).

Contudo, esses avanços enfrentam considerável resistência política e legislativa. Como reação ao julgamento do STF, o Congresso Nacional apresentou propostas como a PEC nº 45/2023, que visa tornar constitucional a criminalização da posse de qualquer quantidade de entorpecente, independentemente do fim a que se destina (Rodrigues Filho & Vieira Pinto, 2024).

Esse cenário de disputa ideológica evidencia a tensão entre um Judiciário que busca alinhar a lei aos princípios da proporcionalidade e uma ala legislativa que defende a manutenção do modelo bélico e proibicionista. Os ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Roberto Barroso destacaram em

seus votos que a atual política falhou em seus objetivos sanitários e que a intervenção penal deve ser limitada para respeitar a autonomia do indivíduo e a eficiência da gestão pública (Rodrigues Filho & Vieira Pinto, 2024).

### 4.4 ALTERNATIVAS

Diante da falência demonstrada pelo modelo puramente repressivo, emergem alternativas que deslocam o foco da segurança nacional para a saúde pública e a equidade social.

A estratégia de redução de danos é apontada como um caminho mais humanizado, buscando minimizar os prejuízos do uso abusivo de substâncias por meio de assistência médica, programas educativos e reabilitação, em detrimento do estigma criminal (Rodrigues Filho & Vieira Pinto, 2024)

Autores modernos e experiências internacionais em países como Portugal, Canadá e Uruguai sugerem que a descriminalização ou a legalização regulamentada podem ser mais eficazes para reduzir o poder das organizações criminosas e desinchar o sistema carcerário (Hochsprung, 2025).

A plena implementação do SISNAD, tal como idealizada originalmente, deveria priorizar a reinserção social e o tratamento especializado, tratando o dependente químico como uma vítima de um problema de saúde coletiva. A adoção de critérios objetivos e a padronização da diferenciação entre condutas são medidas urgentes para frear a seletividade penal que encarcera pequenos infratores e usuários.

Políticas públicas integradas que invistam em educação e oportunidades de trabalho nas periferias são essenciais para romper o ciclo de exclusão social que alimenta o mercado ilícito (Hochsprung, 2025). A transição para um modelo garantista e menos punitivo é o único caminho viável para alinhar a política de drogas brasileira ao Estado Democrático de Direito e ao respeito incondicional aos direitos humanos.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo analisou de forma abrangente os impactos jurídicos e sociais da Lei nº 11.343/2006, identificando uma crise estrutural no modelo punitivista brasileiro. A hipótese central foi integralmente confirmada: a ausência de critérios objetivos na legislação para distinguir usuário de traficante opera como mecanismo de seletividade penal que instrumentaliza o aparato estatal para o encarceramento massivo de populações vulnerabilizadas, majoritariamente jovens negros e pobres, sob o pretexto de uma 'guerra às drogas'.

O rigor penal aplicado ao tráfico, desacompanhado de garantias processuais robustas, falhou em reduzir a criminalidade ou proteger a saúde pública. Pelo contrário, as evidências apontam para o agravamento das violações de direitos fundamentais e para um custo econômico ineficiente que sobrecarrega o sistema de justiça e as finanças públicas.

ISSN: 2177-3246

A política de drogas pautada em fundamentos proibicionistas gera reflexos sociais e jurídicos que desafiam os princípios constitucionais da dignidade humana e da proporcionalidade, conforme demonstrado nos debates do STF sobre o Tema 506.

O recente marco jurisprudencial que fixou parâmetros quantitativos para o porte de drogas representa um passo necessário, porém insuficiente, para corrigir as distorções históricas do sistema. A superação definitiva dessa crise requer reforma legislativa profunda que estabeleça critérios objetivos de distinção entre condutas, adote a redução de danos como diretriz de saúde pública e invista estruturalmente em educação e reinserção social.

Enquanto o Estado brasileiro não romper com o paradigma bélico e proibicionista, o sistema penal continuará sendo utilizado como instrumento de seleção e exclusão social, perpetuando o racismo estrutural e contradizendo os fundamentos do Estado Democrático de Direito inscrito na Constituição de 1988.

## REFERÊNCIAS

ARRUTI, Ana. Perspectivas de (des)criminalização das drogas no Brasil: reflexões sobre uma política criminal instrumentalizada. Revista Eletrônica da OAB-RJ, Rio de Janeiro, 2024.

BISPO, Níkolas Durval Guimarães. Racismo estrutural e seletividade punitiva na política nacional de drogas: uma abordagem criminológica. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

BUENO, Gustavo Schons; COSTA, Simone da. A seletividade penal brasileira na lei de drogas: a política social na guerra às drogas. Revista UNITAS, [s. l.], n. 8, p. 153-174, 2023.

CAVALCANTE, Nathália Maria Wanderley. Por uma história das mulheres: uma análise do impacto da lei 11.343/06 no encarceramento feminino do estado de Alagoas. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

HOCHSPRUNG, João Mauricio da Silva. A aplicação da lei de drogas no Brasil: impactos sociais e jurídicos. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UNISUL, Florianópolis, 2025.

MARCELLINO, Carlos Alexandre. A lei 11.343/06 e a distinção entre usuário e traficante de drogas. Blumenau: UNISOCIESC, 2025.

NASCIMENTO, Jessica Cristina Souza do. Testemunhos policiais em condenações por tráfico de drogas na cidade do Recife. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2024.

NEVES, João Mateus Bruno Lima; LOPES, José Augusto Bezerra. A aplicação da lei de drogas no Brasil: desafios e critérios para a distinção entre usuário e traficante. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 11, n. 5, maio 2025.

REIS, Daniely; RIBEIRO, Ludmila. O perfilamento racial nos processos de tráfico de drogas: Um estudo de caso em Belo Horizonte. SciELO, [s. l.], 2023.
RODRIGUES FILHO, Roberto Alves; VIEIRA PINTO, Emanuel. O tráfico de drogas no Brasil: políticas criminais e desafios sociais. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [s. l.], v. 10, n. 11, 2024.

SOUZA, Marcela Maris Nascimento de. A seletividade do sistema penal: os reflexos da lei de drogas no sistema carcerário brasileiro. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 6, n. 1, dez. 2021